



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR
Mensagem do Governador**

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº 164/2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 497, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.662.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva atribuir a denominação “Estação São Bento Hip Hop” à Estação São Bento da Linha 1 – Azul, da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, na Capital.

Sem embargo da relevância do movimento cultural que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas, que também fundamentaram os vetos opostos a diversos projetos congêneres – por exemplo, aos Projetos de lei nºs 1262/2014, 1626/2015, 902/2015, 1235/2014 e 518/2012, apenas para citar as proposituras mais recentes.

A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ constitui sociedade de economia mista e é regida pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Submetida ao regime jurídico de direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a empresa detém autonomia para gerir os bens que integram o seu patrimônio, dentre os quais se incluem suas estações, que não se equiparam a prédios ou repartições públicas para os fins da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Se ao Poder Público é facultado intervir na atividade de suas empresas, essa atuação deverá se efetivar, se for o caso, por intermédio dos representantes que mantêm nos órgãos diretivos próprios, para atender a proposições específicas do Governador, a quem compete a direção superior da administração estadual (artigo 47, II e

XIV, Constituição Estadual). A iniciativa para edição de lei sobre a matéria, se porventura fosse necessária, é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Destaque-se que a gestão do patrimônio de empresas como o METRÔ, incluindo a outorga de denominações, é tema que refoge ao domínio da lei, sob pena de afronta ao regime jurídico ao qual está subordinada e aos objetivos que inspiraram sua constituição.

A conversão da propositura em lei configuraria indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias dos representantes do Poder Executivo na referida empresa, a implicar afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos dispositivos constitucionais que o sediam (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º).

No que concerne ao mérito, cabe assinalar que, segundo os esclarecimentos da Companhia, a definição da nomenclatura de estações segue conceitos e critérios que consideram referências urbanas preexistentes e significativas. Ademais, como realçado pelo METRÔ, uma vez consolidadas as denominações, eventuais alterações acarretam confusão para os usuários e exigem a substituição de toda a comunicação visual implantada, implicando despesas significativas não lastreadas em previsão orçamentária.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 497, de 2021, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 14/11/2023, às 21:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10704414** e o código CRC **2DD7FE5E**.